AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.387 - RS (2015/0289747-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ONGARATTO LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR GATTI VACCARO E OUTRO(S) - RS015345 PRISCILA MEDEIROS DA SILVEIRA - RS059527
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	HUMBERTO JARDIM MACHADO - RS009657 LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S) - RS016972

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544, do CPC/73), interposto por ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ONGARATTO LTDA., contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 433/440, e-STJ), sob os seguintes fundamentos:

i) incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 284/STF, ante a ausência de indicação clara e precisa de quais dispositivos do Decreto 22.626/33 teriam sido vulnerados pelo aresto recorrido;

ii) emprego, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF e da Súmula 283/STJ à tese relacionada com juros remuneratórios;

iii) aplicação da Súmula 283/STJ, ante a subsistência de fundamento não impugnado, relativamente à possibilidade de aplicação das regras previstas no Código de Defessa do Consumidor ao caso;

iv) incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ;

v) aplicação do enunciado contido na Súmula 83/STJ, no que diz respeito à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, destacando que referido verbete sumular é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões de agravo (fls. 442/451, e-STJ), a recorrente alega, de maneira superficial, haver preenchido todos os pressupostos de admissibilidade recursais, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo especial.

Contraminuta às fls. 455/460 (e-STJ).

Por decisão monocrática proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 467/468, e-STJ), foi determinado o retorno dos autos para a Corte de origem, até ulterior decisão que fosse exarada nos autos do REsp 1.537/994/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema 935).

Com fulcro no cancelamento da proposta de afetação supracitada, foram reencaminhados os autos a esta Colenda Corte (fls 488/489, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhimento.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, no caso dos autos, observa-se que a parte agravante não combateu, especificamente, quaisquer dos fundamentos utilizados pela Corte Estadual para inadmitir o processamento do apelo extremo.

Assim, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, *verbis*:

> "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC* [73] *que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nos moldes do entendimento firmado por este Tribunal Superior, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos** da decisão de admissibilidade recursal, de maneira a demonstrar que o apelo extremo merece ser apreciado por esta Corte, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Este, a propósito, foi o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 746.775/PR**, no qual restou afirmado que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos** da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182 do STJ.

Pois, conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a* ***demonstrar*** *que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja,* ***não basta*** *que faça* ***alegações genéricas*** *em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008 - grifos nossos).

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator